

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA-
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA LETÍCIA LEITE BARBOSA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO
JUDICIÁRIO NA ESFERA PENAL: uma análise sobre os
critérios utilizados para a fixação da indenização**

CARUARU

2019

MARIA LETÍCIA LEITE BARBOSA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO
JUDICIÁRIO NA ESFERA PENAL: uma análise sobre os
critérios utilizados para a fixação da indenização**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Centro Universitário
Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA,
como requisito final para obtenção do
grau de Bacharela em Direito.
Orientadora: Prof^a, Msc. Roberta Cruz da
Silva

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____

Presidente: Prof^a. Msc. Roberta Cruz da Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Este artigo aborda o erro judiciário penal e a responsabilidade civil estatal dele decorrente, analisando-se os critérios utilizados para fixar a indenização, bem como se os referidos critérios permanecem semelhantes desde 1937 até a atualidade. Apresenta-se como objetivo geral, examinar como estão sendo utilizados os critérios de fixação da indenização por erro judiciário penal; e como específicos conceituar o erro judiciário penal, a responsabilidade civil do Estado, analisar o caso dos “Irmãos Naves” e a jurisprudência atual quanto aos critérios adotados para reparar o dano por erro judiciário penal. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, realiza-se a pesquisa bibliográfica, análise de conteúdo jurisprudencial e doutrinário, de artigos e leis. Ressalta-se os autores Alamy Filho (1960), Almeida (2012), Silva (2015), Svitras (2018) como referencial teórico. Apresentada a linha do tempo composta pelos julgados de 2004 a 2017, efetuada a comparação dos critérios utilizados para fixar a indenização por erro judiciário penal no caso dos irmãos Naves com os julgados contemporâneos, conclui-se que os critérios permanecem idênticos desde 1937 até a atualidade.

Palavras-chave: Responsabilidade civil estatal. Erro judiciário penal. Fixação da indenização. Critérios. Caso “Irmãos Naves”.

ABSTRACT

This article deals with the criminal miscarriage of justice and the state civil liability derived from it, analyzing the criteria used to determine the compensation, as well as whether these criteria remain similar from 1937 to the present time. It is presented as a general objective, to examine how the criteria for setting compensation for criminal miscarriage are being used; and as specific to conceptualize the criminal judicial error, the civil liability of the State, analyze the case of the "Brothers Ships" and the current jurisprudence regarding the criteria adopted to repair the damage for criminal wrongdoing. The hypothetical-deductive method is used, bibliographical research, jurisprudential and doctrinal content analysis, articles and laws are carried out. We highlight the authors Alamy Filho (1960), Almeida (2012), Silva (2015), Svitras (2018) as theoretical reference. After presenting the time line composed by the judges from 2004 to 2017, comparing the criteria used to determine the compensation for criminal wrongdoing in the case of the brothers Naves with the contemporaneous judges, it is concluded that the criteria remain the same from 1937 until the present time.

Keywords: State civil liability. Criminal judicial error. Fixation of compensation. Criteria. Case of "Irmãos Naves".

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO NA ESFERA PENAL	7
2 ANÁLISE DO ERRO JUDICIÁRIO E DA RESPONSABILIDADE ESTATAL À LUZ DO CASO DOS IRMÃOS NAVES.....	12
3 CRITÉRIOS ADOTADOS NA CONTEMPORANEIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO PÁTRIO PARA REPARAÇÃO DO DANO POR ERRO JUDICIÁRIO PENAL	19
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

A temática desta pesquisa trata dos critérios adotados pelo Poder Judiciário brasileiro para fixar a indenização por erro judiciário no âmbito penal, e para tanto, partiu-se da análise do célebre caso dos Irmãos Naves para chegar aos casos contemporâneos.

A motivação da escolha do tema originou-se durante o estágio em um escritório de advocacia, ao tomar conhecimento de um caso de erro judiciário, daí, surgiu a curiosidade em analisar como seria a aplicação dos critérios para fixar a indenização no caso de responsabilização estatal. Ademais, comumente se propaga nos meios de comunicação, casos similares o que demonstra a importância social do tema.

Esta pesquisa justifica-se pela importante contribuição jurídica a respeito de um tema que trata da análise dos critérios adotados pelo Poder Judiciário para responsabilizar civilmente o Estado e fixar a indenização por erro judiciário penal, uma vez que, o Estado por meio da atuação jurisdicional do Poder retromencionado, impõe sentença condenatória e, ao causar dano à vítima do referido erro, também julgará a própria responsabilização para indenizá-lo.

A relevância para a sociedade consiste no restabelecimento dos direitos fundamentais e da dignidade das pessoas condenadas injustamente por erro judiciário penal, bem como da concessão de reparação dos danos sofridos, da aplicação correta dos critérios de fixação da indenização e do respeito às leis, entre outros.

O Poder Judiciário desempenha papel fundamental para todos os brasileiros solucionando a considerável demanda judicial, portanto em razão desse volume de demandas e das condições insuficientes para a atuação da “máquina Judiciária”, ocorrem erros, e o erro na esfera penal poderá promover irreversíveis danos para o condenado.

Diante do cenário retroexplicitado, apresenta-se o problema de pesquisa norteador deste estudo: como utiliza-se os critérios para fixar a indenização por erro judiciário no âmbito penal em face do Estado? Os critérios permanecem idênticos dos anos 1937 até a atualidade?

Inicialmente, partiu-se da hipótese de que, atualmente, o Poder Judiciário adota critérios mais objetivos para a fixação do valor da indenização,

contrariamente, ao que ocorria nos anos 1937.

A partir do problema de pesquisa retrocitado apresenta-se como objetivo geral, examinar como estão sendo utilizados os critérios de fixação da indenização na responsabilização civil do estado decorrente de erro judiciário penal.

A pesquisa realiza-se em três seções e cada seção corresponde a um objetivo específico.

Na primeira seção são conceituados o erro judiciário penal, a responsabilidade civil do estatal decorrente do referido erro.

Já na segunda seção analisa-se o caso dos “Irmãos Naves” quanto aos critérios usados no mesmo para responsabilização estatal.

Na terceira seção comparam-se os critérios utilizados na contemporaneidade para reparar os danos por erro judiciário penal com os critérios aplicados no caso dos “Irmãos Naves”.

No que diz respeito à metodologia, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, realiza-se pesquisa bibliográfica, análise de conteúdo doutrinário, de artigos, leis e jurisprudencial dos tribunais de São Paulo, Pernambuco, Bahia e Minas Gerais dos anos de 2004, 2005, 2016 e 2017 respectivamente.

Quanto ao método hipotético-dedutivo, Oliveira (2011,p.22-23) informa que “esse método foi desenvolvido por Karl Popper [...]. Segundo esse autor, todo problema deve ser investigado de maneira crítica e racional através de conjecturas e hipóteses” e acrescenta que o referido método “[...]parte de um problema da realidade empírica e levanta hipótese(s) ou conjecturas que, por sua vez, são testadas pela experimentação, para chegar a determinadas conclusões”. Dessa forma, a hipótese é testada e poderá ser comprovada ou não.

Optou-se pelos julgados dos Tribunais mencionados por ter relação com o tema deste artigo e em razão dos anos selecionados perfazerem uma linha do tempo.

Destacam-se como referencial teórico os autores Alamy Filho (1960), Almeida (2012), Silva (2015), Svitras (2018).

1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO NA ESFERA PENAL

Para que se compreenda o tema deste artigo, é necessário inicialmente conceituar o erro judiciário penal bem como analisar a responsabilidade civil do Estado decorrente do referido erro, cuja responsabilidade está prevista na Constituição Federal de 1988 e em legislação infraconstitucional.

Em sua função típica que são aqueles atos praticados pelo magistrado decorrente de sua função, o Poder Judiciário é suscetível de cometer erros, sejam eles no procedimento ou no julgamento, o que pode trazer prejuízos as pessoas que venham a ser vitimadas.

Erro judiciário pode ser conceituado como aquele que afronta a realidade fática do caso concreto, contrariando as normas materiais e processuais penais, ou seja, é um ato jurisdicional injusto.

Silva (2015, p.22) conceitua erro judiciário como:

O erro judiciário pode ser definido como qualquer ato injusto praticado no exercício da jurisdição, ou seja, qualquer ato que venha a confrontar com o princípio da legalidade, sendo relevante destacar que os procedimentos processuais estão sedimentados nos ordenamentos jurídicos, assim todo procedimento que os contrariem incorrerá em erro judiciário.

Na visão de Almeida (2012, p.271), há a dificuldade em constatar o erro já mencionado:

Por erro judiciário deve ser entendido o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil. Ato emanado da atuação judicial do magistrado no exercício da função jurisdicional. Nem sempre será tarefa fácil identificar o erro, pois para sua configuração não basta a mera injustiça da decisão, tampouco a divergência na interpretação da lei ou na apreciação da prova. Será preciso uma decisão contrária à lei ou à realidade fática, como por exemplo, a condenação da pessoa errada, aplicação de dispositivo legal impertinente, ou indevido exercício da jurisdição, motivada por dolo, fraude ou má-fé.

Pode-se, ainda, extrair da obra de Silva (2015, p.23) que existem duas espécies de erro judiciário penal, o erro no julgamento (*error in iudicando*) e o erro no procedimento (*error in procedendo*), conforme segue transcrito:

[...]. Observa-se, que os erros que advém da contrariedade dos procedimentos judiciais prescritos pelos códigos processuais, são classificados como erro judiciário de procedimento [...]. O *error in iudicando* corresponde ao erro advindo do julgamento

que resulta numa decisão judiciária, seja ela interlocutória, sentença ou até mesmo um simples despacho, nesses atos o julgador decide de acordo com seu convencimento, [...], entretanto alguns erros decorrem da inobservância dos critérios de interpretação dos fatos, e até mesmo da norma.

Almeida (2012, p.261) traz as principais causas para ocorrência de erro judiciário penal:

a) erro ou ignorância; b) dolo, simulação ou fraude; c) erro decorrente de culpa; d) decisão contrária à prova dos autos, erro provocado não imputável ao julgador; f) erro da interpretação da lei; g) erro judiciário decorrente de aplicação da lei.

Depreende-se dos conceitos, espécies e causas mencionadas que o erro judiciário penal pode trazer graves danos às vítimas como um dano moral, temporal por ficarem tanto tempo presos quando na verdade estão respondendo por um crime que não cometeram como será demonstrado no caso dos Irmãos Naves que será relatado na próxima seção, ou até mesmo à integridade física do acusado, tendo o Estado como obrigação repará-las.

Conforme dito anteriormente, a previsão sobre a responsabilidade civil estatal decorrente de erro judiciário penal está na Constituição Federal de 1988, como uma garantia fundamental, em seu art. 5º, LXXV: “[...] o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;”.

Para que haja responsabilidade civil do Estado, é necessário então que a vítima do erro judiciário penal tenha sofrido dano, seja ele material quando atinge o patrimônio, seja ele moral onde viola os direitos da personalidade.

Segundo Gonçalves (2009, p.359) pode-se conceituar dano moral como os direitos que atingem a personalidade da pessoa, conforme segue transcrito:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Some-se a isto o conceito de Cahali, (2011, p.28):

Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-

sentimento, de causa imaterial.

Pode-se extrair dos conceitos retrocitados que o dano moral é aquele que ofende os direitos da personalidade da pessoa, não trazendo assim dano ao patrimônio do mesmo.

Segundo Provasi (2018, p.1) dano material “diz respeito aos bens materiais de uma pessoa, de modo geral, ou seja, são todos aqueles danos que alguém sofre em seu patrimônio”.

Portanto, também é cabível a indenização de danos materiais por erro judiciário penal, pois por estarem presos injustamente podem sofrer danos em seu patrimônio, como por exemplo, um emprego que antes de responder a processo injustamente teria e após estar sendo acusado de um determinado crime o seu empregador rescinde seu contrato de trabalho.

Nota-se que, ao se provar que houve o erro judiciário penal, o Estado deverá indenizar a vítima. Há de se falar também no tocante a responsabilidade civil estatal, em que o Estado ao indenizar por erro judiciário penal em alguns casos, poderá ajuizar uma ação regressiva em face do juiz que o causou, conforme destaca Meirelles (2013, p.735), e o art. 143 do Código de Processo Civil:

Ficará, entretanto, o juiz individual e civilmente responsável por dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injusto ficado de providências de seu ofício, nos expressos termos do art. 133 do CPC (art. 143 do NCPC), cujo ressarcimento do que foi pago pelo Poder Público deverá ser cobrado em ação regressiva contra o magistrado culpado.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, o Estado, após indenizar, analisando o caso concreto, e estando presente dolo, fraude, recusa omissão ou retardamento injusto por parte do juiz da causa, poderá sim entrar com uma ação de regresso contra o juiz que causou o dano a vítima decorrente do erro judiciário penal.

A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário penal é objetiva, e

independe de culpa, porém há uma corrente minoritária que defende a tese da irresponsabilidade estatal, esta corrente é uma imposição geral, para qualquer ato do Estado e não só pelo erro cometido pela “máquina Judiciária”, tal corrente afasta a responsabilidade civil do Estado, trazendo três institutos que protegem os atos jurisdicionais, quais sejam o da soberania estatal, recorribilidade dos atos e decisões jurisdicionais e a coisa julgada, conforme afirma Carvalho Filho (2014, p.579- 580):

Em principio, insuscetíveis de redundar na responsabilidade objetiva do Estado. São eles protegidos por dois princípios básicos. O primeiro é o da soberania do Estado: sendo atos que traduzem uma das funções estruturais do Estado, refletem o exercício da própria soberania. O segundo é o principio da recorribilidade dos atos jurisdicionais: se um ato do juiz prejudica a parte no processo, tem ela os mecanismos recursais e até mesmo outras ações para postular a sua revisão.

Carvalho Filho, ainda traz outros institutos que visam a proteção dos atos jurisdicionais (2014, p.580) como “[...]o instituto da coisa julgada, aplicável às decisões judiciais, que tem o intuito de dar definitividade à solução dos litígios, obediente ao principio da segurança das relações jurídicas”.

Wirt (2010, p.1) informa que não há como tirar a responsabilidade do Estado pelos prejuízos causados em seus julgamentos ao cidadão.

Os cidadãos estão submetidos ao julgamento de seus atos pelo Estado e às consequências por ele impostas. Desta forma, não há como lhe tirar a responsabilidade pelos prejuízos que, exercendo a função jurisdicional que chamou para si, causa prejuízos à sociedade.

Portanto, conforme a citação acima descrita, não há como afastar a responsabilidade civil do Estado decorrente dos prejuízos causados aos cidadãos.

Ainda conforme o referido autor (2010, p.1, *apud* Meirelles, 2003, p.623):

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado.

A teoria da responsabilidade civil estatal citada anteriormente, considerada a majoritária, é fundamentada pela teoria do risco administrativo, que é aquela que faz surgir a obrigação de indenizar a vítima por um dano

causado pela administração pública, desde que esse dano seja sem a participação do lesado.

Meirelles afirma que o dever do Estado é indenizar o lesado por erro judiciário (2013, p.735) “O ato judicial típico, que é a sentença ou decisão, enseja responsabilidade civil da Fazenda Pública, nas hipóteses do art. 5º, LXXV, da CF/88”.

Ao constatar-se o erro judiciário penal no caso concreto, o sentenciado por meio de seu advogado ou defensor público poderá propor revisão criminal, que é um tipo de ação autônoma de impugnação, mesmo que o processo esteja finalizado. A admissão desta ação e demais características estão previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, conforme abaixo transcrito:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No artigo retromencionado estão previstos os requisitos para propositura da revisão criminal. Some-se a isto o conceito e pretensão da revisão criminal segundo Gama (2012, p.6):

Na acepção jurídica significa reexame do que fora decidido anteriormente, com o fim de excluir algum erro ou vício. Seria pecaminoso privar aos interessados uma solução para tornar justo, o que foi mal sentenciado. O que se pretende com a Revisão Criminal é tornar a decisão fidedigna com a realidade dos fatos. Mais do que um instituto, é uma medida de cunho social que visa à reparação de sentenças injustas.

Observa-se que, a doutrina trata a revisão criminal como uma medida para reparar sentença injusta, excluir erros e vícios, tornando tais decisões de acordo com a realidade fática.

Os prejuízos sofridos pelo interessado e seu direito a uma justa indenização decorrente de erro judiciário penal, serão reconhecidos pelo Tribunal, segundo o art. 630 do Código de Processo Penal, conforme segue transcrito:

Art.630 O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
- b) se a acusação houver sido meramente privada.

Sendo assim, para que o tribunal reconheça o direito a indenização pelos danos sofridos é necessário que a vítima do erro o requeira no juízo cível e que este erro não seja de ato ou falta causado pela própria vítima ou a acusação for meramente privada.

Portanto, em razão dos danos que o Poder Judiciário poderá causar às vítimas do erro judiciário penal, tanto a legislação quanto a doutrina enfatizam a possibilidade de responsabilidade civil do Estado pelo referido erro cuja análise será em sede de revisão criminal, e o quantum fixado na indenização será apurado no juízo cível e deverá ser apto a inibir futuras injustiças por parte do Estado.

2 ANÁLISE DO ERRO JUDICIÁRIO E DA RESPONSABILIDADE ESTATAL À LUZ DO CASO DOS IRMÃOS NAVES

Para tratar da questão do erro judiciário e do direito à reparação escolheu-se o caso dos irmãos Naves em razão da época em que ocorreu, da sua realidade fática e processual, da forma como foi conduzido pelo Poder Judiciário desde o inquérito policial até a reparação dos danos causados pelos erros judiciários e dos critérios utilizados para fixar a indenização.

Nesta seção analisar-se-á o erro judiciário penal e a responsabilização civil estatal dele decorrente com enfoque no caso dos irmãos Sebastião José Naves e Joaquim Naves Rosa.

O caso supramencionado ocorreu em 29 de novembro de 1937 na cidade de Araguari em Minas Gerais com os irmãos Naves e o primo Benedito Pereira Caetano.

Esse importante caso de erro judiciário penal tornou-se célebre por meio

de filme e livro. O referido caso será relatado a seguir, com base no livro escrito por Alamy Filho.

Trata-se do desaparecimento de Benedito com o valor de 90:048\$500 contos de réis, cuja conversão para moeda atual, informada por Svitras (2017, p.1) “equivale a 270 mil reais, sendo que Benedito além de ser primo de Sebastião e Joaquim Naves, era hóspede e sócio de Joaquim em um caminhão e estava preocupado com o endividamento dos três. Alamy Filho (1960, p.19) informa em relação a Benedito que sua preocupação ficou evidente conforme descrição a seguir:

Mas, ficar arruinado de uma hora pra outra? E logo agora que entrara no negócio grosso! Não pode ser. Não acredita. Pois o dinheiro está em seu poder. Sente-lhe o contato concupiscente. Atordoa-se. Os irmãos Naves estão preocupados com o seu estado de espírito. Benedito continua matutando, falando sozinho. É. Não é. Não pode ser. Tentado. Tentado. A usura é forte demais. A cobiça do dinheiro é dominadora. [...]. Ora... Ora... Afinal... Bem, tinha de ser assim mesmo. Domado pela resolução, na madrugada de 29 de novembro de 1937, desaparece.

Assim, Benedito tomado pelo desespero do prejuízo financeiro e de posse do valor da venda do arroz, resolveu fugir de Araguari levando consigo o dinheiro. Ainda, o referido autor (1960, p.15-22) informa, resumidamente, que os envolvidos no caso, trabalharam arduamente, investiram em arroz, se endividaram, venderam o arroz pela quantia retromencionada, valor considerável, mas insuficiente para pagar os 136:000\$000 (cento e trinta e seis contos de réis), o que convertido para moeda atual daria aproximadamente R\$408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais) devidos aos credores.

Neste cenário desfavorável, Benedito sumiu com o dinheiro retromencionado e os irmãos Naves após procurá-lo sem êxito, comunicaram à Delegacia o referido desaparecimento e em 30 de Novembro 1937 foi aberto o inquérito policial com a intimação de várias testemunhas, inclusive os irmãos Naves.

A respeito do primeiro inquérito, o autor já mencionado (1960, p.83-84) informa que houve a oitiva de testemunhas, diligências de buscas e que “o inquérito realizado pelo delegado civil era singelo, mas demonstrava a impossibilidade de verificação da existência de crime”. Dessa forma, o delegado não vislumbrava outras formas para verificar a suposta ocorrência de

crime.

Porém a cidade de Araguari destaca-se pelos noticiários desse caso e em 22 de dezembro de 1937, o Delegado Ismael é substituído pelo militar Tenente Vieira, enviado pelo Governador do Estado que inicia o segundo inquérito. Convoca nova testemunha de nome Prontidão que afirma ter visto um Benedito Pereira em Uberlândia, porém esta pista foi descartada pelo Delegado.

A investigação tomou novos rumos com a abertura do segundo inquérito policial pelo militar Tenente Vieira, que utilizou métodos de investigação arbitrários, violentos e ilegais, tais como as prisões e torturas de testemunhas para forçá-las a falar o que ele queria, a prisão dos irmãos Naves como suspeitos para arrancar-lhes confissão, sob tortura, de autoria do crime de latrocínio, a prisão dos familiares dos irmãos Naves entre outros, pois precisava mostrar serviço e satisfazer a opinião pública e daí surgiram graves erros do caso ora analisado.

Some-se a isto o relato de procedimentos utilizados pelo Delegado Vieira na condução do inquérito, conforme a obra em análise (1960, p.45-46):

O povo está inquieto. Cada vez mais. É preciso descobrir o crime. Ele vai descobri-lo. Se vai! Conhece os meios. Vai usá-los. As mulheres, não ficaram com medo. Não contaram. Ele ficou sem saber se era hora de judiar delas. [...]. O tenente precisa de tempo. Prontidão está preso. Joaquim está preso. Sebastiao está preso. E trabalhados dias e nada! Prontidão é testemunha. Não é criminoso. Apertemos com ele. Ele quer sair. Está com medo. Pancadas. Fome. Sede. Promessas de libertação. Promessas e pancadas. Alternadamente. Seviado Prontidão resolve repetir o que dizem. O que querem. É o dia 3 de janeiro de 1938.

Dessa forma, o Delegado Vieira pressionado pelo tempo e inquietude popular, utiliza métodos e procedimentos torturadores, desumanos e ilegais para obter confissões e provas e assim solucionar o caso a qualquer custo.

Outro ponto a considerar é a ocorrência informada por Alamy Filho (1960, p.45) conforme segue:

Se brincarem, quebro-os. Posso fazê-lo. Sou a lei. Farei se precisar. Mas, vamos ouvir a outra. Mande vir a mulher do Bastião. [...]. Assina o depoimento por ela o mesmo soldado que assinou por Antônia. Mário Matos da Silva, turquinha.

Sendo assim, com autoritarismo desmedido, parcialidade,

arbitrariedades, ilegalidades são obtidos testemunhos e provas corroborando o modus operandi utilizado a partir do segundo inquérito, repleto de procedimentos para encontrar bodes expiatórios.

Em relação às prisões dos irmãos Naves, de seus familiares e testemunhas, o referido autor (1960, p.50-80) demonstra que objetivavam forçar os presos à confessarem o suposto crime de latrocínio em face da suposta vítima desaparecida. A confissão forçada de Joaquim ocorreu em 12 de janeiro de 1938, culminando com o promotor denunciando os irmãos, retromencionados, conforme a seguir exposto:

Aguentavam, resistentes. A polícia agia implacavelmente. Com invulgar ferocidade. Apanhando. Amarrados. Amordaçados, como cães. Nus no porão da delegacia. Sem luz, quase sem ar. Conta. Não conta. [...]. Prendemos sua mãe. Prendemos suas mulheres. Elas vão falar. [...]. Ela é despida, ali, no porão imundo. Os filhos viram. [...]. Os soldados batem.

Portanto, as referidas prisões possibilitavam a prática de tortura para que os presos não às suportassem e confessassem a prática e autoria do suposto crime já mencionado.

Ainda, Alamy Filho (1960, p.83-388) relata com riqueza de detalhes a instrução criminal desde a denúncia por latrocínio, decretos de prisão, novas declarações na polícia, confissão forçada de Sebastião, prisão e denúncia da mãe, interrogatório, ausência de corpo delito, segundo habeas corpus, defesa prévia dos irmãos Naves, os julgamentos, três júris, a volta do morto-vivo, a revisão criminal, a anulação do processo até o processo de indenização.

De acordo com o autor acima citado (1960, p.244-326) ocorreram três júris e várias apelações no período de 27 de junho de 1938 a 29 de maio de 1939, sendo os acusados absolvidos nos dois primeiros júris e condenados a vinte e cinco (25) anos e seis (6) meses no terceiro julgamento do Tribunal.

Alamy Filho (1960, p.327-333) afirma que o Recurso de Revisão nº 480 da Comarca de Araguari teve início “com pedido de justificação preparatória de processo revisional do acórdão condenador” e que as penas foram reduzidas para “dezesesseis (16) anos e seis (6) meses de prisão celular, [...]”.

Assim, o Acórdão que condenou os irmãos Naves a vinte e cinco (25) anos e seis (6) meses de prisão pelo crime de latrocínio, consubstanciou-se em prova testemunhal e confissões e no Recurso de Revisão do Acórdão

mencionado da Comarca de Araguari nº480 houve o pedido de justificação prévia dos irmãos Naves e foram beneficiados com a redução da condenação para dezesseis (16) anos e seis (6) meses de prisão.

Conforme o autor retrocitado (1960, p.339-353) após cumprimento de oito anos e quatro meses de prisão foi concedido o livramento, “os irmãos Naves são postos em liberdade condicional, [...]”. E,

Em 24 de julho de 1952, quando Benedito Pereira Caetano, ao retornar sorrateiramente à fazenda de seus pais, em Nova Ponte, foi descoberto e preso pela polícia, sob assistência do próprio Sebastião José Naves, que o havia localizado.

Dessa forma, o livramento condicional de Sebastião possibilitou a descoberta do reaparecimento de Benedito e contribuiu para que o morto-vivo fosse localizado e preso.

Alamy Filho (1960, p.354-355) afirma que em 1953 na revisão criminal nº1632 de Araguari, o Tribunal absolveu os réus e reconheceram – lhes “o direito a uma indenização justa, pelo Estado, dos prejuízos sofridos, o qual se liquidará em juízo cível, na forma legal”, pelos motivos a seguir transcritos:

A injustiça da condenação, ressaltada pela ressurreição do “morto” imaginário, decorreu, na espécie, principalmente, de não haver o acórdão condenatório se estribado em corpo de delito qualquer, direto ou indireto, para reconhecer o verdadeiro assassinio de Benedito com o escopo de furto. E também de se haver como livre uma confissão manifestamente extorquida pela violência policial, confissão que, assim impede a imunização do Estado prevista no §2º, do art. 630 do CPP, [...].

Assim, o reaparecimento de Benedito constitui prova inequívoca e nova da inexistência de crimes praticados pelos irmãos Naves. Diante da ausência de crimes praticados pelos irmãos Naves, pois Benedito estava vivo e foi quem se beneficiou do dinheiro desaparecido, houve a anulação do processo na Revisão Criminal de Araguari nº1632 e absolvição dos citados irmãos, cuja decisão fundamentou-se conforme descrito na obra em análise (1960, p.362):

1º) crime algum houve na espécie. Logo, devem os réus, peticionários, ser absolvidos. 2º) E o Estado não pode refugir a uma indenização aos réus, pelos prejuízos (Código de Processo Penal, art. 630, §1º), a qual será liquidada no juízo cível, ex lege.

Durante o período da Revisão Criminal nº1632 ocorreu a morte de um dos réus conforme informa Alamy Filho (1960, p.361) “A tanto, morre em

Araguari, um dos réus, Joaquim Naves Rosa, ao peso de uma condenação infamante e iníqua”.

Por fim, o processo de indenização é relatado pelo autor (1960, p.378-380). Iniciou-se o processo de indenização após o trânsito em julgado do acórdão que anulou o processo criminal e decretou a obrigação do Estado ao pagamento de indenização justa referente aos danos sofridos pelos réus causados por erro imperdoável, indesculpável.

Ocorreu a imputação da execução do Acórdão do Tribunal para a aplicação do art. 630 do CPP e o pedido de liquidação dos danos a serem calculados judicialmente perante o juízo da primeira vara dos feitos da Fazenda Pública de Belo Horizonte.

Houve a elaboração do laudo de avaliação dos danos pelos peritos Dr. Ismail Castro, pelo Estado, e Dr. Narciso Coelho, pelos réus, com a assistência do Dr. Carlos Otávio, do Departamento Jurídico do Estado e por unanimidade orçaram a indenização em Cr\$12.000.000,00, equivalente a R\$7.562.339,41 (sete milhões quinhentos e sessenta e dois mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos).

Prossegue-se o relato: Em 7 de abril de 1956, o juiz fazendário proferiu sentença condenando o Estado a pagar a indenização conforme cálculo do laudo pericial mencionado. O Estado apelou, impugnando a sentença, alegando nulidades pelo não funcionamento do Ministério Público no processo e pela força executória que foi dada ao acórdão originário do Tribunal Criminal.

As referidas nulidades não prosperaram em razão de o Estado ter sido citado na pessoa de seu governador e de seu advogado geral que apresentaram defesa no processo executório e na revisão criminal respectivamente e por força e aplicação do art. 630 do CPP à solicitação dos réus na inicial da revisão.

No mérito foram impugnados pelo Estado, a prova realizada, o pedido de reparação dos danos morais, decorrentes de danos materiais, a adição de juros ordinários e juros compostos, cumulativamente e o quantum fixado no laudo pericial.

Houve votos divergentes da Câmara Julgadora em relação ao quantum fixado pela sentença recorrida e o Acórdão fixou a indenização segundo o voto intermediário reduzindo a indenização pouco mais de um terço do valor da

sentença recorrida.

Os réus recorreram por embargos, onde estes foram julgados improcedentes, recorreram extraordinariamente para o Supremo Tribunal Federal postulando nulidade no julgamento do Tribunal de Minas, os autos retornaram para rejuízo dos Embargos.

Em 9 de novembro de 1958, o Tribunal de Minas não conheceu dos embargos, porém com votos divergentes, cujo acórdão reduziu a indenização para menos do que estabelecia a quantia anterior.

É relevante informar que, o livro (1960) do memorável caso dos “Irmãos Naves”, ora analisado, encerra o relato do processo de indenização no Juízo cível, complementando os critérios de fixação da indenização por meio da descrição da certidão da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais conforme segue:

Os autos de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, entre as partes: SEBASTIÃO JOSÉ NAVES E OUTROS, liquidantes, ESTADO DE MINAS GERAIS, liquidado, deles, constam as seguintes peças: [...]. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.723_MINAS GERAIS_[...]. Processou-se a liquidação por artigos. E a sentença de primeira instância julgou-a procedente, nos termos do laudo pericial de fls. 286 a 297. [...], o MM. Juiz a quo mandou computar no ressarcimento os danos morais e os juros capitalizados, à taxa anual de 6%, desde a prisão dos injustiçados liquidantes. [...] recorreu de ofício seu ilustrado prolator e apelou o Estado de Minas Gerais. Proferido o venerando acórdão de fls. 375, [...].

Resume-se a seguir o relato da referida certidão: Em embargos dos autores-liquidantes, o Desembargador Newton Luz declarou em seu voto que “Quais seriam, portanto, os prejuízos sofridos pela injusta e ilegal condenação dos autores? Foram eles de ordem material e moral, indubitavelmente”.

O referido Desembargador acrescentou que “A sentença, [...], atribuí a cada um dos injustiçados: ‘a importância que lhe deve ser pagar como indenização dos danos materiais que lhes foram causados pelos danos morais.’” e o citado autor continua declarando que “[...], a indenização, para ser justa, nos precisos termos em que foi deferida em grau de revisão criminal deve abranger todo o prejuízo sofrido pelas pobres vítimas que perderam a sua liberdade, vida e patrimônio”.

Ainda, o Desembargador retromencionado, conclui seu voto da seguinte forma “recebo os embargos para restabelecer a sentença de primeira instância.

[...] os juros deverão ser computados na forma prevista pelo art. 3º, do decreto 22.875/1993”.

De acordo com a decisão do Tribunal pleno de Minas Gerais-Recurso Extraordinário 42.723, os embargos foram recebidos, em parte e por unanimidade.

Os réus recorreram outra vez extraordinariamente para o Supremo Tribunal Federal com embargos solicitando a restauração da sentença da primeira instância e em 8 de janeiro de 1960 o Supremo Tribunal Federal “com acolhimento parcial de nossas impugnações, o Excelso Pretório restaurava quase integralmente o montante da indenização prefixada na sentença do juiz da Fazenda Pública do Estado”. Esta decisão final ocorreu depois de vinte e dois (22) anos de muito sofrimento dos réus, inclusive o acusado Joaquim Naves faleceu antes, conforme a seguir transcrito:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de atos criminosos de prepostos do Estado, como havíamos postulado, de modo a determinar-se o erro judiciário como consequência desses atos. Reconheceu ainda que os danos materiais provieram de danos morais comprovados e assim ensejavam a indenização solicitada. (BRASIL, STF, 1960)

Conforme o livro (1960) ora analisado, finaliza-se o processo que fixou a indenização aos irmãos Naves, com a publicação do acórdão e processamento da ordem de pagamento da indenização pela Secretaria de Finanças de Minas e aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Em seguida, abordar-se-á a reparação do dano por erro judiciário penal quanto aos parâmetros utilizados pelo Poder Judiciário na atualidade.

3 CRITÉRIOS ADOTADOS NA CONTEMPORANEIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO PÁTRIO PARA REPARAÇÃO DO DANO POR ERRO JUCIÁRIO PENAL

Realiza-se nesta seção, o exame dos critérios utilizados pelo Poder Judiciário brasileiro quanto à reparação do dano resultante de erro judiciário na esfera penal, comparando-se os critérios aplicados no caso dos Irmãos Naves com a jurisprudência atual.

Na seção anterior foram evidenciados os critérios aplicados no caso dos irmãos Naves para reparar o dano por erro judiciário penal e a seguir

analisar-se-á a jurisprudência atual quanto aos critérios adotados para a reparação do referido erro.

Relaciona-se abaixo a ementa do recurso especial nº 253674-SP (2000/0030970-2) de 04 de março de 2004, que exemplifica a configuração do direito à indenização decorrente de erro judiciário penal:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ERROJUDICIÁRIO. DIREITO À JUSTA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. É devida indenização uma vez demonstrado erro judiciário x e vi art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal e art. 630 do CPP. In casu, restaram devidamente comprovados os prejuízos sofridos pelo recorrente, razão pela qual não há óbice a uma justa indenização. Recurso provido.(STJ - REsp: 253674 SP 2000/0030970-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/03/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/06/2004 p. 264).

Transcreve-se a seguir do voto do Relator Exmo. Senhor Ministro Felix Fischer do Superior Tribunal de Justiça um julgado citado pelo mencionado Ministro no referido voto, favorável à revisão criminal e à indenização decorrente do erro judiciário, o precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça, que foi citado no julgado acima transcrito.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO JUDICIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 630 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º - NAO OCORRENTE.

O condenado que, posteriormente, é absolvido em revisão criminal, faz jus à indenização, ressalvado os casos em que o erro ou a injustiça proceder de ato ou falta imputada ao próprio condenado.

Agravo improvido.

(AGA 415834/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 30/09/2002).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Depreende-se do julgado em análise que ficou demonstrado e comprovado pelos erros e equívocos causados pela condenação injusta e indevida por erro judiciário penal que o recorrente faz jus à indenização para reparar os danos sofridos. Esse acórdão consubstanciou-se na Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXV e no art. 630 do Código de Processo Penal.

Pesquisou-se no site do Tribunal de Justiça de São Paulo e não foi encontrada a ação do Juízo Cível com os cálculos e liquidação do quantum devidos à título de danos morais e materiais, pelo Estado à vítima do erro

judiciário penal.

Conforme a ementa abaixo transcrita, analisa-se o recurso especial nº 802435-PE (2005/0202982-0) do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Luiz Fux, que exemplifica indenização por danos materiais e morais decorrentes de erro judiciário penal:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DECORRENTE DE ATOS PRATICADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DE CIDADÃO EM CÁRCERE POR APROXIMADAMENTE TREZE ANOS (DE 27/09/1985 A 25/08/1998) À MINGUA DE CONDENAÇÃO EM PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE OU PROCEDIMENTO CRIMINAL, QUE JUSTIFICASSE O DETIMENTO EM CADEIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO. ATENTADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.1. Ação de indenização ajuizada em face do Estado, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da ilegal manutenção do autor em cárcere por quase 13 (treze) anos ininterruptos, de 27/09/1985 a 25/08/1998, em cadeia do Sistema Penitenciário Estadual, onde contraiu doença pulmonar grave (tuberculose), além de ter perdido a visão dos dois olhos durante uma rebelião. [...]Recurso Especial desprovido.(STJ - REsp: 802435 PE 2005/0202982-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30/10/2006 p. 253)

No caso em tela, em razão da prisão ilegal por quase treze anos, o acusado sofreu danos irreversíveis na prisão, pois ficou cego, contraiu tuberculose, teve seus direitos fundamentais desrespeitados e sua dignidade humana afetada. Neste julgado, resta claro a responsabilidade civil do Estado pelos danos materiais e morais por erro judiciário penal e o direito da vítima à indenização pelos referidos danos.

Em relação ao quantum devido, o Ministro Relator Luiz Fux, informa em seu relatório que “o valor estipulado em indenização por dano material e moral dever seguir o rito crivado de razoabilidade por parte do aplicador do direito” e que no caso em julgamento “no aspecto material de menor intensidade, mas no aspecto moral, de altíssima intensidade”.

O Ministro afirma que “a responsabilidade do Estado existe sem sombra de dúvida” e ressalta que o autor pediu “três milhões de reais (R\$3.000.000,00) por danos materiais e três milhões de reais (R\$3.000.000,00) por dano moral”.

O referido Ministro acrescenta que “Atendendo a esses princípios para a fixação do dano moral, principalmente, tenho que fazer avaliação a intensidade do dano, condição socioeconômica, o grau de ofensa, [...]”.

Define o quantum em “dois milhões de reais (R\$2.000.000,00), sendo quantia menor equivalente ao dano material, aquele estabelecido na sentença de cento e cinquenta e seis mil reais, o restante, até chegar os dois milhões de reais, seja por dano moral”.

Conclui com seu voto condenando o Estado de Pernambuco “a pagar a indenização de dois milhões de reais (R\$2.000.000,00) por danos materiais e morais”.

O acórdão, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Estado retrocitado. Os critérios para fixação da indenização consubstanciaram-se na gravidade do fato, nos direitos fundamentais do artigo 5º e 37, caput, §6º da Constituição Federal 1988, na Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça e na dignidade da pessoa humana.

A revisão criminal nº 0018342-88.2016.805.000 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia exemplifica erro judiciário na esfera penal:

REVISÃO CRIMINAL - ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL
PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA DESDE O
TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA A
ACUSAÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE, AINDA QUE CUMPRIDA A
PENA EM SUA INTEGRALIDADE - ERRO JUDICIÁRIO -
DIREITO À JUSTA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS
SOFRIDOS REVISÃO PROCEDENTE.[...]III - Restou
comprovado o erro judiciário gerador da obrigação de indenizar
do Estado, pois o Requerente foi indevida e danosamente
submetido a processo de execução penal, ainda que de penas
restritivas de direitos, quando a prescrição das sanções já
havia se consumado e, sendo questão de ordem pública,
incumbia ao Juízo a quo atentar para tal fato. O prejuízo é
inegável, visto que além de pagar a pena de multa e as custas
processuais, teve o nome ilegalmente inserido no rol dos
culpados, sobre ele pesando os efeitos de uma condenação
criminal prescrita. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE. REV.
CRIMINAL Nº 0018342-88.2016.805.0000 RELATOR: DES.
ESERVAL ROCHA.

Constata-se que, de acordo com a revisão retrocitada, estão configurados os danos material e moral em razão do erro judiciário penal bem como o direito da vítima a uma justa indenização pelos danos sofridos. Neste

julgado, observa-se que o juízo a quo tinha o dever de verificar que a punibilidade estava extinta em razão da prescrição.

Conforme decisão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia “reconhece-se, portanto, o dever do Estado da Bahia de indenizar o requerente pelos prejuízos morais e materiais sofridos”, e, além disso, decide que fica “relegada à esfera cível a apuração do quantum debeat, na forma do art. 630, caput e §1º, do Código de Processo Penal brasileiro, e arts. 509 a 512 do Novo Código de Processo Civil”.

No entanto, não foi localizada a ação no juízo cível para apurar o quantum da indenização dos danos morais e materiais sofridos pela vítima, conforme pesquisa/busca realizada no site do Tribunal de Justiça da Bahia.

Cita-se a seguir, a ementa da Revisão Criminal nº 1.0000.17.017164-9 - Comarca de Pará de Minas, julgada em 20/11/2017 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais tendo como relator: Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO EM DATA ANTERIOR AO DELITO ORA ANALISADO - TRANSAÇÃO PENAL - NATUREZA DECLARATÓRIA - REDUÇÃO DA PENA, ABRANDAMENTO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO DE JUSTA INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO - NECESSIDADE - ART. 630, DO CPP - APURAÇÃO DO "QUANTUM" NO JUÍZO CÍVEL. [...]. - Caracterizado o erro judiciário gerador da obrigação de indenizar do Estado, deve ser reconhecido o referido direito ao réu, devendo, contudo, ser relegada à esfera civil a apuração do "quantum" devido, nos termos do art. 630, caput e §1º, do CPP. REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.17.017164-9/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS

Observa-se no julgado em comento que ocorreu erro judiciário penal, aplicando-se o artigo 630 do Código de Processo Penal.

Em pesquisa efetuada no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não foi localizada a ação do juízo cível com o cálculo do quantum indenizatório referente aos danos morais e materiais causados à vítima pelo Estado.

Os critérios aplicados para a reparação resultante de erro judiciário penal no memorável caso dos irmãos Naves foram justificção prévia para a revisão criminal, fato novo com o reaparecimento do morto-vivo, execução do

acórdão no juízo de 1º (primeiro) grau e art. 630 do Código de Processo Penal com responsabilização civil do Estado e apuração do quantum na esfera cível, enquanto que, nas jurisprudências atuais de 2004 a 2017, para reparar o erro judiciário retromencionado foi adotado o art. 630 do Código de Processo Penal nos mesmos moldes de aplicação deste artigo no caso dos Irmãos Naves, sendo que no julgado de 2004 houve a justificação prévia e a utilização do art. 5º, LXXV da Constituição Federal de 1988.

Conforme antes exposto, a análise do exemplar caso dos irmãos Naves que ocorreu em 1937 e dos julgados dos anos de 2004, 2005, 2016 e 2017 que representa as jurisprudências atuais, percorreram uma trajetória apontando situações fáticas, as fases processuais, os erros judiciários penais, os critérios adotados para fixar a indenização em decorrência os referidos erros e em face do Estado, o que perfaz uma linha do tempo de 1937 até a atualidade.

Não foi localizada nenhuma estatística de erro judiciário em busca realizada em 09 de Fevereiro de 2019 no site/portal do Conselho Nacional de Justiça, (BRASIL, CNJ).

A problemática que norteou esta pesquisa é a seguinte: como ocorre a utilização dos critérios para fixar a indenização por erro judiciário no âmbito penal em face do Estado? Os critérios permanecem idênticos dos anos 1937 até a atualidade?

Para responder o problema de pesquisa retromencionado, utilizou-se como ponto de partida a seguinte hipótese: atualmente, o Poder Judiciário adota critérios mais objetivos para a fixação do valor da indenização, contrariamente, ao que ocorria nos anos 1937.

Ficou determinado nas revisões criminais e seus recursos, tanto do caso quanto dos julgados já mencionados, que a fixação da indenização seria efetuada no Juízo Cível.

Elenca-se a seguir os critérios utilizados para a fixação da indenização do caso dos “Irmãos Naves”: trânsito em julgado do acórdão que anulou o processo criminal; decretação/reconhecimento da responsabilidade do Estado ao pagamento de indenização justa aos réus; aplicação do art. 630, caput, §1º do Código de Processo Penal com execução do acórdão do Tribunal e pedido de liquidação dos danos e para cálculo no Juízo Cível da 1ª vara dos feitos da Fazenda Pública; laudo de avaliação dos danos efetuado por peritos;

comprovação do erro judiciário penal por condenação injusta e ilegal; ausência de causa excludente da responsabilidade estatal; liquidação da indenização no juízo cível e com base nos artigos (509 a 512 do NCPC); condenação do Estado a pagar indenizações e ressarcimento dos danos materiais e morais e com juros.

Quanto aos julgados, faz-se necessário registrar que, quanto às ações no Juízo Cível do Poder Judiciário de São Paulo, Bahia e Pará de Minas, informar-se-á apenas os critérios determinados nas revisões criminais/recursos pertinentes para efetivação da indenização em razão das ações civis não terem sido localizadas conforme informado anteriormente.

Portanto, as referidas ações cíveis para fixar a indenização devem basear-se no art. 630 do Código de Processo Penal; art. 5º. LXXV da Constituição Federal; dignidade da pessoa humana; artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil; reconhecimento do direito da vítima à justa indenização; configuração dos danos moral e material decorrente do erro judiciário penal; obrigação do Estado de indenizar a vítima.

Em seguida, relaciona-se os parâmetros/critérios utilizados no julgado de Pernambuco para fixação da indenização/quantum indenizatório no Juízo Cível: princípio da razoabilidade; comprovação do erro judiciário penal; aplicação do art. 5º, LXXV da Constituição Federal; cumulação dos danos materiais e morais conforme Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça; violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais; avaliação da intensidade do dano; do grau de ofensa; da condição socioeconômica; as provas dos autos; a certeza da responsabilidade civil decorrente do erro judiciário penal; constatação clara e inequívoca da prisão injusta e ilegal vítima; comprovação dos danos sofridos pela vítima; responsabilidade objetiva do Estado; reconhecimento do direito da vítima à justa indenização e conforme ementa ocorreu neste julgado a interdisciplinariedade com o Direito Administrativo, Constituição Federal, Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

Após a análise do caso dos irmãos Naves e dos julgados que formam a linha do tempo de 2004 a 2017, conclui-se que os critérios utilizados pelos juízos e tribunais para fixar a indenização por erro judiciário penal permanecem idênticos desde 1937 até a atualidade. Registrando-se que dos julgados analisados, apenas o do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Revisão Criminal

nº 0018342-88.2016.805.000) demonstrou os critérios utilizados para fixação da indenização dos danos decorrentes do erro judiciário penal.

Quanto a hipótese formulada, chega-se a conclusão de que a mesma não se confirma pelas razões acima expostas, de acordo com a análise do caso dos irmãos Naves que tramitou no Poder Judiciário por mais de 22 anos, de julgados contemporâneos, de leis e doutrinas, percebe-se que os critérios adotados na atualidade são os mesmos aplicados em 1937 no caso Naves.

Portanto, responde-se a problemática desta pesquisa da seguinte forma: para fixar a indenização por erro judiciário penal em face do Estado, além de seu livre convencimento, o Poder Judiciário utiliza os mesmos critérios já mencionados na análise do caso dos irmãos Naves e dos julgados do período analisado.

CONCLUSÃO

O problema desta pesquisa indaga como utiliza-se os critérios para fixar a indenização por erro judiciário no âmbito penal em face do Estado? E se os critérios permanecem idênticos dos anos de 1937 até a atualidade?

Para responder a problemática retromencionada e esclarecer a controvérsia surgida entre os critérios adotados a partir de 1937 no caso já citado com os que são usados na contemporaneidade pelo Poder Judiciário Pátrio, levantou-se a hipótese que o Poder Judiciário adota critérios mais objetivos para a fixação do valor da indenização, contrariamente, ao que ocorria nos anos 1937, conceituou-se erro judiciário penal, responsabilidade civil do Estado decorrente do citado erro e revisão criminal.

Analisou-se o caso exemplar dos irmãos Naves e com as jurisprudências fez-se uma linha do tempo entre os anos de 2004 a 2017.

Examinou-se os critérios utilizados na contemporaneidade para reparar os danos por erro judiciário, comparando-os com os critérios aplicados no célebre caso dos irmãos Naves que durou mais de vinte e dois (22) anos.

Os julgados analisados apresentaram os mesmos critérios adotados no caso dos irmãos Naves quanto à fixação da indenização por erro judiciário na esfera penal, porém diferindo do caso na condução do inquérito policial.

Observa-se que as provas colhidas na fase do inquérito policial do caso dos irmãos Naves estavam eivadas de vícios, erros e permeadas por arbitrariedades, cerceamento de defesa dos acusados, violência contra testemunhas e acusados, tortura, coação, ilegalidades diversas, contradições, violação e desrespeito aos direitos assegurados por lei, inclusive, conforme antes exposto na análise do caso, o Delegado militar se considerava a lei e nisso os julgados de 2004 a 2017 difere do caso supramencionado.

O art. 5º, LXXV da Constituição Federal de 1988 assegura ao condenado por erro judicial, indenização pelo Estado.

O caput do art. 630 do Código de Processo Penal condiciona a possibilidade de o tribunal reconhecer o direito a indenização pelos prejuízos sofridos ao requerimento do interessado.

O §1º do art. 630 do Código de Processo Penal determina que a liquidação da indenização ocorrerá no juízo cível.

Os dispositivos retromencionados são utilizados como critérios para fixação da indenização por erro judiciário no âmbito penal.

Conclui-se que, a importância da aplicação dos critérios adotados pelo Poder Judiciário pátrio para reparar o erro judiciário no âmbito penal em face do Estado, vai além das características de cada caso, pois pode significar a liberdade de ir e vir ou até a própria vida, como ocorreu com Joaquim Naves que faleceu antes de receber a indenização.

A hipótese não se confirmou, pois os critérios permanecem idênticos dos anos 1937 até a atualidade e os magistrados utilizam também os mesmos critérios.

Os magistrados responderão civil e regressivamente conforme art. 143 do Código de Processo Civil já citado na primeira seção.

Sugere-se ao fim desta pesquisa, uma alteração legislativa, com o fim de incluir um artigo no Código de Processo Penal para regulamentar de forma objetiva os critérios para reconhecer e indenizar o erro judiciário na esfera penal, visto que em seu art. 630, §2º, alíneas a e b o Código de Processo Penal estabelece dois critérios determinando quando a indenização não será devida. Dessa forma o referido artigo é omissivo/insuficiente quanto aos critérios para a fixação da indenização por erro judiciário penal.

Sugere-se ainda que, sejam elaborados/desenvolvidos mecanismos para obter dados e estatísticas sobre erros judiciários penais ocorridos no Brasil com o fim de promover ações cíveis de indenização pelo referido erro, para evitar e reduzir a ocorrência desses erros judiciários e os danos decorrentes dele .

Portanto a relevância da responsabilidade civil do Estado por erro judiciário penal e da necessidade do Poder Judiciário utilizar critérios mais claros e objetivos para fixar a indenização da vítima do erro judiciário penal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor Luís de. **A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário sob a ótica do sistema lusófono** :Análise nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril_v49_n196_p259.pdf>. Acesso em: 15 de Setembro de 2018.

ALAMY FILHO. João. **O caso dos irmãos Naves**. Edição Integral. São Paulo: Circulo do Livro S.A, 1960.

BAHIA. **Poder Judiciário do Estado da Bahia**. Revisão Criminal nº 0018342-88.2016.805.0000. Relator: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-BA/attachments/TJ-BA_RVCR_00183428820168050000_fd82b.pdf?Signature=wURfStgicGomRcS%2B8xD20DWmm6E%3D&Expires=1549913171&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=3903c590806bc6832b3382a91d6445a5>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de Setembro de 2018.

_____. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 12 de Setembro 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 de Setembro 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 253.674 - SP (2000/0030970-2). Relator: MINISTRO FELIZ FISCHER. Brasília, 14 jun. 2004. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19597696/recurso-especial-resp-253674-sp-2000-0030970-2/inteiro-teor-19597697?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 de Novembro 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 802.435 - PE (2005/0202982-0). Relator: MINISTRO LUIZ FUX. Brasília, 19 out. 2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9054360/recurso-especial-resp-802435-pe-2005-0202982-0/inteiro-teor-14234550?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02 de Fevereiro 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Busca por estatística de erro judiciário penal**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/busca?termo=ESTATISTICA+ERRO+JUDICIARIO+PENAL+>>. Acesso em: 09 de Fevereiro de 2019.

GAMA, Lorena Matos. **Revisão criminal pro societate**: contexto histórico e possibilidade de cabimento. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11735>. Acesso em: 21 de novembro 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Revisão Criminal nº 1.0000.17.017164-9/000. Relator: DESEMBARGADOR AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO. 3º grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 20 de novembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MG/attachments/TJ-MG_RVCR_10000170171649000_b3451.pdf?Signature=YzJ7nIk2Wc79XTtvgmIKF0BrYX4%3D&Expires=1543250191&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=bd50ba0a5d4574f4e42ff7574e30e7ef>. Acesso em: 22 de novembro de 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestro; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer projetos, relatórios, monografias, dissertações e teses**. 5.ed. rev. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

PROVASI, Gustavo. **Danos Morais e Materiais**: Qual a diferença entre eles?. Disponível em: < <https://osdanosmorais.com.br/danos-morais-e-materiais/>>. Acesso em: 09 de outubro de 2018.

SILVA, Adriano Machado da. **Erro Judiciário no Processo Penal**. Disponível em: <<https://adrianomachado.jusbrasil.com.br/artigos/202587069/erro-judiciario-no-processo-penal>>. Acesso em: 15 de Setembro de 2018.

SVITRAS, Caroline. **O caso dos irmãos naves** :o maior erro judiciário da história do Brasil. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.com.br/2017/08/19/o-caso-dos-irmaos-naves/>>. Acesso em: 19 de Janeiro de 2018..

WIRT, Joana. **Teoria do risco administrativo e teoria do risco integral**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15049/teoria-do-risco-administrativo-e-teoria-do-risco-integral>>. Acesso em: 09 de outubro de 2018.